

LEI Nº 3.362

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU. “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caruaru, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Municipal Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos.

Captação e a aplicação de recursos;

II – exercer a fiscalização de execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescente;

V – proceder o registro dos programas das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Caruaru, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção e socioeducativos destinados a Criança e Adolescente, nos termos do que estabelecem os Artigos 90 e ss. Do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990;

VI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

VII – dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Artigo 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

IX – realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 – Os Programas e Projetos, as competências e atividades do Conselho Municipal, serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Especial, intitulado FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a ser criado por decreto.

§1º - O Fundo Municipal instituído por este Artigo será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será mantido por:

I – dotações orçamentárias da Prefeitura do Município de

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 141 da lei Orgânica do Município de Caruaru e o que dispõe o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990, que formulará a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e de atendimento à Criança e a Juventude no Município de Caruaru e fiscalizará a sua implementação pelo poder Executivo Municipal.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as Políticas Sociais a nível Municipal, Estadual e Federal, fixando prioridades para consecução das ações a

PARAGRAFO ÚNICO – Serão postos à disposição do Conselho, vinculados a estrutura do Gabinete do Prefeito, servidores públicos municipais necessários ao seu funcionamento.

Artigo 14º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em regimento interno próprio, pautadas as propostas das entidades governamentais e não governamentais e nos princípios firmados pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituídos pela Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990, aprovado nas primeiras reuniões do Conselho e editadas por Decreto pelo Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regimento interno a ser elaborado, consagrará:

- I- Quórum de Instalação para reuniões do Conselho de metade mais um dos membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal;
- II- Estrutura organizacional assim disposta:
 - a) Pleno do Conselho;
 - b) Presidência e Vice-Presidência;
 - c) Secretaria Executiva.

Artigo 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 16º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 18 (dezoito) membros, com mandato de 02 (dois) anos, reelegíveis, presidido por membro eleito dentre os seus pares.

§1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes dos órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados na forma abaixo e nomeados pelo prefeito do município, deverá observar:

I – 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes serão representantes do poder público municipal;

II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos seus representantes como representante do poder jurídico, do Ministério Público, da Câmara de Vereadores, Secretaria de Segurança Pública do DERE – Departamento Regional e Educação e FUNDAC- Fundação da Criança e do Adolescente;

III – 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes como representantes de entidade da sociedade civil que tenha como objetivo social e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente e que, funcionando neste município a mais de 02 (dois) anos, apresentam instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança; apresentam plano de trabalho compatível com os princípios do estatuto da Criança e do Adolescente; estejam regulamente constituídas e tenham em seus quadros pessoas idôneas;

IV – 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados como representantes da igreja católica romana, das igrejas evangélicas, da Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Caruaru, da federação dos moradores de bairros de Caruaru e um representando os Clubes de Serviços de Rotary e Lions.

§2º- A indicação dos membros titulares e seus respectivos suplentes será feita pelas entidades, órgãos e poderes mencionados e encaminhado ao prefeito do município para a composição do conselho mediante decreto.

§3º- Os clubes e serviços de Rotary e Lions indicarão ambos um membro suplente, iniciando-se a indicação do membro titular pelo clube mais antigo entre ele, em funcionamento na cidade, sempre em alternância para os sucessivos mandatos.

§ 4º - A participação do conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

§5º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes de que trata inciso IV do §1º, deverão estar trabalhando na causa do menor e do adolescente a mais de dois anos.

Artigo 17 – Serão previstas dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes nas leis de diretrizes orçamentárias do município de Caruaru, para o seu funcionamento.

Parágrafo Único – As verbas necessárias a instalação do presente conselho serão transferidas da reserva de contingência da prefeitura municipal, enquanto da não solicitação de créditos especiais.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Artigo 18 – Fica criado 01(um) Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo conselho de direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Artigo 19 – Cada conselho tutelar será composto por 05(cinco) membros com mandato de 03(três), anos permitida uma reeleição.

Artigo 20 – Para cada conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Artigo 21 – Compete aos conselhos tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições prevista no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 22- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do conselho tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no município de Caruaru;
- IV- Reconhecida experiências, de no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 23 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo conselho municipal e coordenadas por comissões especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único : Caberá ao conselho municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Artigo 24 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DOS EXERCÍCIOS DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 25 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Artigo 26 – Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão eventual remuneração fixada pelo Conselhos dos Direitos, não podendo a mesma ser superior ao cargo do CC-3.

Artigo 27 – Da Lei orçamentaria Municipal constará previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 32- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, em 31 de Janeiro de 1991.